

O CASO DO CAVALO “BAGO”



*Arresto, acção, recurso, abuso de confiança,
aceleração processual, condenação,
execução, penhora...*

Vitor Carreto

O CASO DO CAVALO “BAGO”

*Arresto, acção, recurso, abuso de confiança, aceleração
processual, condenação, execução, penhora...*



Vítor Carreto

Título

O CASO DO CAVALO “BAGO “

Autor

Vitor Carreto

Telemóvel: 93 31 30 300

vitorcarreto-4990L@adv.oa.pt

Torres Vedras

Data

Janeiro 2014

Tiragem

100 exemplares

Depósito Legal

369088/14

Execução Gráfica:

A3 - Artes Gráficas, LDA.

Estrada Nacional 8 34, 2565-646 Ramalhal

Telefone: 261 912 191

O CASO DO CAVALO “BAGO”

*Arresto, acção, recurso, abuso de confiança, aceleração
processual, condenação, execução, penhora...*

Obras do autor publicadas em www.verbojuridico.com - *conteúdos anteriores/ casos reais*”

- 1 – O caso Francelim Lobo: do mito na Polícia Judiciária à Liberdade no Supremo Tribunal de Justiça: Habeas Corpus;
- 2 – Impugnação Pauliana: da fuga do devedor á Justiça
- 3 – Mafia Russa: a ficção policial e a realidade em Tribunal (c/ Dr.^a Maria Caeiro)
- 4 – Prostituição, Lenocínio, Pensões: “O caso Vasco M.”
- 5 – O caso do cigano Anarco e a imaginária fuga da prisão

Um agradecimento especial ao Senhor Domingos Baleizão e equipa gráfica.
E á Joana pela paciência em transcrever peças processuais.

E a todos aqueles que ainda sonham com um pouco de Justiça (que nem sempre acompanha o Direito pois os pratos da deusa Thémis andam desequilibrados...)

E àqueles que agora iniciam a Advocacia (profissão que o “Diabo” inventou, segundo o Colega Alexandre Teixeira do Funchal) nunca esqueçam a meta dos “cinco R” do *ad-vocatus* perante o Cliente e perante as adversidades: “Reflectir, Reagir, Recorrer, Reclamar, Resistir”... no sentido obrigatório do imperativo romano: “*nunc dimittis*”... (*nunca desistas*)

ESTE OPUSCULO DESTINA-SE A OFERTA PELO QUE NÃO PODE SER COMERCIALIZADO.

UMA EXPLICAÇÃO DO AUTOR:

O caso do cavalo “Bago” é sinónimo da falta de confiança que grassa em todos os sectores... em que ninguém cumpre com ninguém, ninguém paga a ninguém, ninguém respeita o semelhante, numa queda de valores e decadência do Ocidente, á semelhança da queda do império Romano há mais de 2.000 anos. Os caloteiros andam á “rédea-solta” e quem quer cobrar tem que se queixar ao “Totta”....

O Órgão de Soberania Tribunal é o último reduto da Democracia mas as “tropelias” processuais e os “saltos” são tantos que muitos desistem ou perdem a esperança na Justiça!!!

O meu saudoso amigo José Miranda foi informado que o seu animal de estimação, um cavalo puro sangue lusitano, instalado num picadeiro da região Torreense, o cavalo “Bago”, “morreu” subitamente e que foi enterrado nas obras de construção da auto-estrada A8., estávamos em 1995- 1996... Como era pessoa muito inteligente, ex-bancário, brilhante, diplomata, muito inteligente no trato com documentos, cartórios e conservatórias, procurou o “Bago” e acabou por encontrá-lo bem vivo, a saltar numa quinta em Sintra.

Daí até descobrir que o dono do picadeiro da região torreense o “vendera” por 32.500,00 € (6.500 contos) e com esse dinheiro “comprou” o terreno do picadeiro, foi um relâmpago. Munido de cópia do cheque emitido pela “compradora”, uma jovem ingénua apreciadora de cavalos, da procuração com poderes especiais e do contrato promessa do picadeiro.... até obter a sentença final, o cavalo “Bago” passou, isto é cavalgou 12 anos pelos Tribunais de Torres Vedras, da Relação de Lisboa e Supremo Tribunal Justiça até á execução para pagamento.

O último “salto” processual foi o anuncio da venda do picadeiro mas o devedor acabou por evitar a mesma, pagando ao meu amigo José Miranda o que era devido.

O caso da aceleração processual - o processo crime esteve parado mais de 3 anos no Ministério Público sem que o Ofendido aí fosse chamado alguma vez para confirmar a “vigarice” - é exemplo do que a Justiça Portuguesa não pode nem deve ser..... O advogado signatário ainda foi censurado pelo Ministério Público por pedir que o “processo saltitasse”....

O Ministério Público deveria estar fora dos Tribunais a comandar, controlar e acompanhar as suas “tropas”: PSP, GNR, P.J., SEF, etc..., bem perto destas, afim de os casos serem investigados em 2 ou 3 semanas e nunca em 1 ou 2 anos; as formalidades burocráticas e os prazos dos Tribunais deveriam ser reduzidos ao mínimo, os incidentes erradicados e um caso deveria ser julgado e decidido em meses e nunca em anos!!

Dói o coração ver um caso de cidadãos presos arrastar-se por 8 meses, 1 ano, ou mais...quando, em 1980, o Juiz de Instrução tinha tudo concluído em 3 meses – querela provisória e após uma instrução rápida e obrigatória, o caso estava a ser julgado e decidido em menos de 1 ano!!... Pior ainda é o facto de se esperar anos e anos por uma decisão cível e ainda sofrer para executar os bens (se existirem...) de quem não cumpre o que a Domus Iustitiae ordena...

Ao amigo José Miranda *request in pax*.

1- O ARRESTO

PROCESSO N.º..... - POR APENSO - CÍRCULO

EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CIRCULO DE TORRES VEDRAS

José Miranda, casado, residente em Rua dos Homens de Boa Fé ... Torres Vedras, vem por apenso aos autos supra id. e nos termos dos arts. 383 – 3 e 406 C.P.C. instaurar providência de ARRESTO contra

Fulano-Esperto-que-fez-desaparecer-o-Bago, equitador e mulher, residentes em – Aldeia dos Espertos – Torres Vedras, e com os seguintes fundamentos:

1 - Conforme consta documentalmente dos autos principais, o Requerente (Req.) adquiriu em 1985 um cavalo de nome “BAGO” que depositou nas instalações dos Requeridos (Req.ºs) em Agosto de 1988, afim de o guardarem e cuidarem do mesmo, mediante o pagamento mensal de 5.000\$00 de ração, 10 fardos de palha e 5.000\$00 pelo tratamento.

2 - Em Maio de 1995 o Req. decidiu retirar das instalações dos Reqºs. o “Bago” tendo-se ali deslocado, a seu pedido, os Srs Serralheiro e Caseiro que se transportavam num veículo de carga afim de levarem consigo o solípede tendo o Reqº recusado entregar o cavalo pois faltavam liquidar as contas desse ano. Assim,

3 - O Req. deslocou-se ali afim de pagar as contas que consistiam em 150 fardos de palha e 60.000\$00 e levar consigo o cavalo tendo de imediato o Reqº pedido ao Req. que lhe vendesse o cavalo , pois que o cavalo havia iniciado a aprendizagem com ele Req.º e gostaria de ficar com ele *“até morrer de velho e que preferia perder 5 ou 6 cavalos do que perder o Bago...”*.

4 - O Req. perante tal pedido ficou de reflectir sobre a proposta mas em Julho de 1996, o Reqº comunicou ao Requerente, quando este se deslocou ao picadeiro acompanhado pelos transportadores da palha para o cavalo, José e Luís que o “Bago” havia morrido e sido enterrado nas obras de construção da auto estrada Torres Vedras - Lisboa

5 - O ora Req. ficou atónito e perplexo com tal notícia e com a conduta do Reqº. que não avisou de imediato o Req. para ver o cavalo morto e saber da causa de morte...sendo certo que ninguém, a não ser os Reqºs. teriam presenciado a “morte” do cavalo...tendo o Req. constatado junto de funcionários da Brisa que era totalmente desconhecido o “enterro de um cavalo” nas obras em fase de execução nesse mês de Julho de 1996 da auto estrada Torres Vedras – Lisboa...

6 - Após algumas diligências veio agora o Req. a apurar que afinal o cavalo se encontra vivo e foi vendido pelo Reqº. a Maria Ingénua por 6.500.000\$00. na verdade,

7 - o reqº, astucioso, arrogando-se falsamente a uma qualidade que nunca teve – proprietário do “Bago” – veio a vendê-lo à Ingénua em Set. 1995 arrogando-se a tal qualidade de proprietário graças a uma fotocópia de um documento original do Boletim de Inscrição – Doc 17 e 18 juntos ao autos principais e que o ora Req. lhe havia facultado aquando de um curso de equitação em Mafra.

8-Na verdade, a Associação Portuguesa de Criadores do Cavalo Lusitano veio a comunicar que o cavalo Bago foi vendido pelo “antigo proprietário” à actual dona Ingenua , tendo o Req. apurado que o preço pago pela venda foi de 6.500.000\$00.

9 - Na posse de tal valor – 6.500 contos – veio o Reqº. a prometeu comprar a José..., que lho prometeu vender, - DOC 1- o prédio rústico onde aliás os Reqºs têm instalado o picadeiro, situado na freguesia de ..., inscrito na matriz sob o artigo três da Secção , e descrito na Conservatória do Registo Predial desta cidade sob o nº..., sendo o Reqº detentor de uma procuração irrevogável que lhe confere poderes especiais para negociar consigo mesmo ou com outrem o referido prédio - DOC 2.

10 - O Req está desapossado do valor do cavalo Bago que comercialmente valeria como aliás foi vendido, os 6.500.000\$00 e corre sério risco de não vir a receber um só centavo se aos Reqºs não forem arrestados os escassos bens que estes possuem – uma carrinha Bedford com a matrícula B-3..., cujo valor comercial não excede os 500 contos e o direito de crédito de 6.500.000\$00 que os Reqºs têm sobre o prédio rústico id. em 9 supra e que entregaram ao referido José para aquisição do imóvel.

11 - Aliás, o Reqº é pessoa pouco idónea na praça de Torres Vedras, conhecido pelo mau feitio e carácter, incapaz de cumprir e honrar compromissos e já fez

desaparecer cavalos em moldes idênticos ao “Bago”, pelo que é mais do que fundado o receio de ora Req. de não vir a receber um só centavo se aos Reqºs não forem arrestados valores suficientes para garantir o crédito apontado e ainda uma indemnização não inferior a 500 contos por danos morais reportados ao drama de o Req. ver “perdido” um bem afectivo e de grande estimação que era o “Bago”.

12 - O arresto é viável e plenamente justificado pois, a todo momento os Reqºs poderão alienar o seu escasso património automóvel bem como alienarem a outrem o direito de crédito que possuem sobre o prédio rústico.

13 - Na verdade, toda a actuação dos Reqºs é lesiva dos interesses do ora Req. sendo certo que face ao contrato de depósito celebrado com o ora Req., era obrigação dos mesmos devolverem-lhe o cavalo logo e sempre que este o exigisse, tendo o Reqº. actuado com manifesto dolo – art 253 Cod Civil – utilizando um artifício, para não proceder à devolução do mesmo ao Req. – *morte e enterro do “Bago”*.

14 - E praticando um crime de abuso de confiança – o Reqº vendeu o cavalo que nunca lhe pertenceu e, com produto de venda, com que se locupletou, comprou e liquidou integralmente o prédio rústico, pelo que face à existência do crédito do ora Req. sobre os Reqºs, se justifica a apreensão dos bens supra indicados.

15 - A pretensão do Req. é legítima e fundada nos arts. 253, 1185 e 1187 do Cod Civil e arts. 406, 407, e 860- A do Cod. Proc Civil, constituindo aliás uma inovação do actual Código processo a penhora – ou arresto – de expectativas de aquisição e, ou direitos de crédito conforme dispõe o art. 860-A do Cod. Proc. Civil, situação em que se enquadra o “contrato promessa” e a procuração irrevo-gável agora junta.

Nestes termos e nos que V. Exa. certamente suprirá deve ser ordenado arresto nos seguintes bens e para garantia patrimonial do crédito equivalente ao valor do cavalo “Bago” – e danos morais sofridos, tudo no valor de 7.000.000\$00:

- veículo Bedford com a matrícula ...
- veículo Nissan com a matrícula ...
- direito de crédito à celebração do contrato prometido do prédio rústico denominado....., situado na freguesia de São...., inscrito na matriz sob o artigo da Secção...., e descrito na Conservatória do Registo Predial de Torres

Vedras sob a ficha nº , Doc 3- prédio do qual os Req^{os} têm a posse há vários anos onde aliás vivem e exploram o picadeiro, de que o Req^o é promitente comprador e de que é promitente vendedor o Sr. José , residente em Bairro dos Totós

PROVA: toda a documentação junta aos autos principais

TESTEMUNHAS:

- JOÃO ...residente em..- FERNANDO residente ..- LUIS residente em ...

DEPOSITÁRIO DOS BENS A ARRESTAR- Antonio, gerente de.... Ld^a,
- Leiloeira ...Lisboa

VALOR DO ARRESTO: 7.000.000\$00 (sete milhões de escudos)

JUNTA: 3 docs + duplicados legais

Dentro das possibilidades de agenda do Douto Tribunal desde já se sugerem os dias 15, 20- parte da tarde, 21-tarde, 22, 25 – manhã, 26-tarde, 29 de Maio; 1,2,3,4,5,8,9,12 de Junho – para a inquirição das testemunhas.

E. Deferimento

O Advogado (c/ procuração nos autos principais)

2 - Decisão do arresto:

Nos presentes autos de providência cautelar de arresto, com o nº 68/9. 1. A – José Miranda pede contra Fulano Esperto e sua mulher, tudo com os restantes sinais identificadores dos autos – que o Tribunal decreta arresto sobre dois veículos automóveis que identifica e pertencentes aos requeridos e ainda sobre “o direito de crédito à celebração do contrato prometido de aquisição do prédio rústico denominado “Casal...” sitio na freguesia de São .., inscrito na matriz sob o art^o da secção ... e descrito na Conservatória do Reg. Predial de Torres Vedras sob nº.... do qual é promitente vendedor – José.... – residente no Bairro – Torres Vedras.

Alegou, em síntese, o seguinte:

- 1- O requerente depositou em 1988 um cavalo, de nome “Bago nas instalações dos requeridos no referido prédio, a fim de o guardarem e dele cuidarem contra o pagamento de 5.000\$00 mensais e a entrega doutros 5.000\$00 para ração e 10 fardos de palha.
- 2- Em 2-7-96 quando o requerente quis levantar o cavalo o requerido informou-o que o cavalo morrera e fora enterrado.

- 3- O requerente descobriu o cavalo vivo e que o req^o vendera a Ingénua por 6.500 contos.
- 4- Aos requeridos não são conhecidos outros bens com que possam pagar ao requerente o valor por que o cavalo fora vendido.

O requerente juntou os escritos de fls. 7 a 13.

Inquiriram-se as testemunhas que arrolou... Feitas as inquirições o Tribunal dá como sumariamente provado os factos atrás enunciados sob os n^{os} 1 a 4, salvo por enquanto é que o cavalo terá sido vendido à dita Ingénua.

O requerido Fulano Esperto ao receber, em depósito o cavalo estava obrigado à sua restituição – cfr. Art. 1187 – c) do Cod. Civil e ao vendê-lo a terceiros sem a autorização do dono constituiu-se, além do mais, na obrigação de indemnizar este – cfr. Art 801 n^o2 do CC. Contudo, parece-nos que não é neste direito á indemnização por incumprimento contratual que o requerente apoia a sua pretensão... Para além do requerente ter ao seu alcance a possibilidade de reivindicar o cavalo da sua actual detentora (cfr.art. 1311 do C C) atenta a nulidade da compra e venda (cfr. 892 do C C) e consequentemente também da sua ineficácia perante o dono do cavalo, não vemos com clareza como possa o requerente, que é dono do cavalo, exigir judicialmente do seu vendedor (o “falso dono”) a quantia correspondente ao preço da venda sem tomar posição clara quanto a esta...

Ou seja, não nos parece que o requerente possa ter simultaneamente ao seu dispor o direito de exigir do “falso dono” do cavalo montante por este recebido a título de preço da venda (o requerente parece pedir na acção o preço praticado acrescido duma pequena indemnização a título de danos morais) não tomando posição clara quanto a tal venda; e quiçá, reservando-se ao direito de (futuramente) reivindicar o cavalo da sua actual detentora para isto se estribando na nulidade da compra e venda efectuada ou na ineficácia desta quanto a si.

Decisão: Porque não está claramente definido na pretensão do autor, qual o seu direito que pretende ver acautelado, o Tribunal decide-se pelo não decretamento do arresto. De resto, diga-se, que apesar da redacção do art. 860-A do CPC não vemos como possa a vir a decretar-se o arresto sobre o direito de crédito à celebração do contrato prometido do prédio rústico denominado Casal..... atenta a posição que nele ocupa o requerido: nem se trata duma promessa com eficácia real, nem (com ou sem eficácia real) na referida promessa (com escrito a fls 7) a posição do requerido que é de promitente comprador, lhe confere a expectativa a um crédito penhorável.

Fica pois, indeferida a pretensão do requerente, com as custas a seu cargo.
Notifique. Torres Vedras, 3-6-98

3 - Acção Principal.

PROC./98. 1- Círculo

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO TRIBUNAL DE CÍRCULO DE TORRES VEDRAS

José Miranda, casado, residente em Rua dos Homens de Boa Fé ...
Torres Vedras

vem instaurar ACÇÃO DE CONDENAÇÃO ORDINÁRIA contra

Fulano-Esperto-que-fez-desaparecer-o-Bago, equitador e mulher..... residentes
em – Aldeia dos Espertos – Torres Vedras, nos termos e com os seguintes fun-
damentos:

OS FACTOS:

1 – O A. Adquiriu em 1985 um cavalo denominado “Bago” inscrito no Livro de
nascimentos da Associação Portuguesa dos Criadores de Raças Selectas com o
nº ..., e actualmente inscrito na Associação Portuguesa de Criadores do Cavalo
Puro Sangue Lusitano, o qual foi adquirido por compra a J. Rangel...Doc 1 a 5.

2 – O equino encontrava-se ali inscrito a favor de D^a Maria , residente em Quin-
ta.. Vila, tendo sido criadora do mesmo e que aliás havia procedido em Maio
de 1983 à inscrição do “Bago” na Associação Portuguesa de Criadores de Raças
Selectas – Doc 4 e 5

3 – O “Bago” nasceu em 23/4/1983, tinha as marcas a fogo “M” na coxa direita
e pelagem e sinais da cor ruça.

4 – O A. entregou o cavalo “Bago” ao R. em Agosto de 1988 afim de aguardar e
cuidar do mesmo mediante o pagamento mensal de 5.000\$00 de ração, 10 fardos
de palha e 5.000\$00 pelo tratamento.

5 – Em Janeiro 1989 o R. deslocou-se a Mafra afim de frequentar o curso de monitor e pediu a A. que o autorizasse a levar o “Bago” afim de aprender e o ensinar/treinar, simultaneamente, no que o A. Consentiu.

6 – Ficou acordado entre A. e R. que perante as despesas mensais de 20.000\$00, pela frequência do curso, o A. pagaria metade-10.000\$00/ mês – desde Jan/1989 até Julho/89 – e o R. pagaria o remanescente – 10.000\$00.

7 – Terminado o curso de monitor, o R. regressou de Mafra ao picadeiro sito em Casal.e recommçaram os pagamentos mensais do A. ao R. de 5000\$00 referentes ao “penso” do cavalo e os dez fardos de palha conforme havia sido acordado entre ambos.

8 – Em Jan 1990 o R. pediu novamente ao A. que o autorizasse a levar o cavalo para Mafra afim de frequentar o Curso de Instrutor ao que o A. acedeu bem como concordou igualmente a pagar 10.000\$00 mensais o que ocorreu entre Jan. e Julho/90.

9 – Após a frequência deste curso de Instrutor o R. começou a participar em diversos concursos hípicas e a ter bons resultados com o cavalo do A. – por ex., na X Semana Equestre Militar cfr. Relato efectuado pelo Jornal Badaladas de Abril de 19..que a Fls 21 relata o seguinte:

“no que se refere ao Concurso Completo de Equitação as provas Preliminar, Elementar e Média tiveram como vencedores, respectivamente, o sargento ajudante Luís de Mafra, com Ciza; Fulano Esperto de Torres Vedras com o Bago.. Doc 6 (sublinhado nosso)

10 – O A. pagava semestralmente e às vezes anualmente as despesas de guarda e conservação do “Bago” – juntam-se cópia dos cheques nºs 91, 57,82 e 12, sobre a Caixa... Torres Vedras, nos montantes de 25.000\$00, 40.000\$00,60.000\$00 e 25.000\$00, datados de 12/12/92, 3/8/92, 24/12/93 e 11/5/94 – Doc 5/10.

11 – O R. nunca emitiu um só recibo de quitação dos pagamentos efectuados pelo A. limitando-se a entregar por vezes ao A. um mero escrito a confirmar ter recebido diversos pagamentos, tais como:

- a) - “Pagou 40.000\$00 (em 3/8/92 até Julho/92 – trazer palha só a partir de Agosto Fulano Esperto- 11
- b) - “Vieram 50 fardos – pagou de Agosto a Dezembro 92 (25.000\$00)

Fulano Esperto – Doc 12

- c) – “Ração do bago paga desde Janeiro/93 a Dezembro/93. Palha até 30-6-93 Fulano Esperto – Doc 13

Em Maio/ 94 (10) foi paga a ração!

A palha de 93 Dezembro ficou paga, mais a palha referente aos meses de Janeiro a Fevereiro/94- Fulano Esperto-

- em anexo com Doc 11 a 14 junta-se extracto- apontamento do A. relativamente a pagamentos ao R.

12 – O “Bago” era um cavalo saudável e era submetido a análises periódicas tendo em 6-4-1987 e em 18-11-1989 sido observado por médicos veterinários e vacinado contra peste equinas – Doc 15 e 16

13 – Em Maio de 1995, ou seja, um ano após o último pagamento efectuado, o A. decidiu retirar o “Bago” das instalações do R., tendo-se ali deslocado, a seu pedido, os Srs. Serralheiro e J.Caseiro, ambos residentes em Dois Portos, que se transportavam num veículo de carga afim de levarem consigo o solípede. O R. recusou entregar o cavalo pois faltava liquidar as contas do ano.

14 – O A. deslocou-se ali afim de apagar as referidas contas que consistiam em 150 fardos de palha e 60.000\$00 e levar consigo o cavalo tendo de imediato o R. pedido ao A. que lhe vendasse o cavalo argumentando o R. que o cavalo se havia iniciado com ele, R., e gostaria de ficar com ele *“até morrer e velho e que preferia perder 5 ou 6 cavalos do que perder o Bago”*...

15- O A. perante o pedido formulado pelo R. disse que ia reflectir e decorridos meses, em Julho 1996 o R. comunicou ao A., quando este ali se deslocou com os transportadores da palha para o cavalo, Eleutério e Luís, que o “Bago” havia morrido e enterrado nas obras de construção da auto-estrada Torres Vedras – Lisboa.

16 – O A. ficou atónito com tal notícia e mostrou-se perplexo pela conduta do R que não avisou de imediato o A. para ver o cavalo morto e tomar conhecimento da causa da morte... - O ora A. não acreditou na notícia do R. porquanto a “morte” do Bago não havia sido presenciada por ninguém e existia apenas a versão do R. sendo certo que o A. constatou junto de funcionários da Brisa que era desconhecido o *“enterro de um cavalo”* na construção, em fase de execução nesse mês de Julho de 1996, da auto estrada Torres Vedras – Lisboa...

17 – Após algumas diligências veio o A. atónito, a descobrir que o cavalo está vivo e de boa saúde e foi “vendido” em Set 1995 pelo R., que se arrogou a falsa qualidade de “proprietário”, a Maria Ingénua, residente na Bélgica. O R. arrogou-se à falsa qualidade de “proprietário” do Bago graças a uma fotocópia do original do Boletim de Inscrição – DOC 17 e 18 – que o A. lhe havia facultado aquando da frequência do curso de equitação em Mafra, pois havia dúvidas relativamente ao facto de o Bago ser um cavalo “cruzado” ou de “sangue árabe” e não um puro sangue lusitano, como efectivamente o é, e o Doc. emitido pela Ass Port. Criadores de Raças Selectas, demonstrava indubitavelmente, que o cavalo era de origem lusitana integral, o que até proporcionava prémios especiais dentro da categoria de “Lusitano”. Doc....

18 – Efectivamente, contactada a Associação Portuguesa de Criadores do Cavalo Lusitano veio esta instituição a comunicar que o cavalo foi vendido pelo “antigo proprietário” – R. Fulano Esperto – à actual dona, tendo o A. apurado que o R. recebeu pelo preço de “venda” do Bago a quantia de 6.500.000\$00 – DOCS 17 E 18.

19 – E na posse de 6.500.000\$00 – veio o R. a adquirir a José um prédio rústico pela mesma importância – onde tem instalado o picadeiro, denominado Casal..., situado na freguesia de São. inscrito na matriz sob o artigo ..Secção..., sendo detentor de uma procuração irrevogável, que lhe confere poderes especiais para negociar consigo mesmo ou com outrem o prédio que adquiriu com o produto de venda do Bago.- Doc 19.

20 – O ora A. está desapossado do cavalo, que actualmente, teria um valor nunca inferior a ESC: 6.500.000\$00 face ao treino, origem, porte e valor no mercado, considerado ainda que se tratava de um dos poucos cavalos puro sangue lusitano, de renome nacional, conhecido pela sua destreza em prova equestres.

21 – A actuação dos RR. configura um crime de abuso de confiança punível nos termos do art. 205 do Cod. Penal com pena de prisão de 1 a 8 anos –e quiçá, um crime de falsificação – pelo que vai ser instaurado em breve o adequado procedimento criminal.

O DIREITO:

22 – A relação havida entre o A. e o R. consubstancia um contrato de depósito.

23 – Nos termos do art 1185 do Código Civil depósito é o contrato pelo qual uma das partes entrega á outra uma coisa móvel ou imóvel, para que a guarde e a restitua quando for exigida.

24 – São deveres de depositário:

- guardar a coisa depositada
- restituí-la com os seus frutos- art 1187 do Cod Civil.

25 – O depositário é um simples detentor ou possuidor meramente precário, exercendo sobre a coisa um poder exclusivamente no interesse de outrem. (Manuel Rodrigues, A posse, 2ª Ed. Coimbra, 1940, 268): “Tem uma simples posse ou posse precária, possuindo em nome de outrem (art 1185 e 1192 do C.C) tendo poderes de guarda e administração (art 843 C.C) Alberto dos Reis, Cod, Vol II – p. 136; Vaz Serra – v. Leg. Jur. 94, 374).

26 – No caso sub judice foi celebrado um contrato de depósito entre o A. e o R. estando este obrigado a guardar e restituir ao A. o cavalo “Bago” sempre e quando o A. lho exigisse.

27 – O R. estava obrigado ao dever de cuidado com a guarda e conservação do cavalo nos termos do contrato celebrado com o A. e este estava obrigado ao pagamento do “penso do cavalo” isto da prestação mensal de 5.000\$00, da palha e do tratamento.

28 – O R. não só respeitou o dever de guardar e restituir com a diligência normal de um depositário zeloso equiparado ao *bónus pater familiae* face ao estatuído no art. 1187 do Cod. Civil como não avisou o A. de que o cavalo “Bago” adoecera e, ou morrera e em que circunstâncias morrera e, ou, para ver o cadáver do animal...e auxiliar ao “enterro do cavalo nas obras da auto estrada” como o R. comunicou ao A., versão que o A. nunca aceitou nem aceita pois nunca chegou a ver o cavalo morto, versão que era totalmente falsa, pois o R., falsificando um documento, vendeu o cavalo e locupletou-se com os 6.500.000\$00 que recebeu da mãe da actual proprietária – Maria Ingénua.

29 – O R. actuou com dolo,face ao incumprimento do dever de guarda e de restituição do “Bago”, pelo que está o R obrigado ao dever de restituir ao A. o valor referente ao cavalo – 6.500.000\$00 – e uma indemnização por danos morais não inferior a 500.000\$00.

30 – Na verdade, o A. tinha grande afecto pelo “Bago” que, por ser puro sangue e de extrema beleza, representava valor incomensurável, tendo sofrido enorme desgosto com a conduta do R., pelo que é modesto o pedido de danos não patrimoniais de 500.000\$00.

31 – A mulher do R. – a Ré.-conheceu e participou em toda a actividade descrita, pois vive e trabalha juntamente com o R. Esperto no mesmo picadeiro, tendo assistido a conversas entre o ora A. e o R. seu marido, sendo igualmente responsável, pelo depósito, guarda, “extravio” e venda do cavalo.

Por outro lado, as acções emergentes de factos, ainda que praticados apenas por um deles mas em que se pretenda obter decisão susceptível de ser executada sobre bens comuns ou sobre bens próprios do outro, devem ser propostas contra marido e mulher (art. 19 C.P.C) pelo que lhe assiste toda a legitimidade em ser demandada.

32 – Devem ambos os RR. serem condenados a pagar ao A. 7.000.000\$00 (sete milhões de escudos), acrescida de juros vincendos desde a citação até efectivo pagamento.

NESTES TERMOS, DEVEM OS RR. SEREM CONDENADOS A PAGAREM AO A. 7.000.000\$00 ACRESCIDA DE JUROS VINCENDOS ATÉ EFECTIVO PAGAMENTO E AINDA EM CUSTAS E PROCURADORIA.

PARA TANTO, REQUER-SE A V. EXA. QUE D. E A. SE DIGNE ORDENAR A CITAÇÃO DO RR. PARA CONTESTAREM, QUERENDO, SEGUINDO-SE OS ULTERIORES TERMOS ATÉ FINAL.

TESTEMUNHAS: 1 – SERRALHEIRO, 2 – J. CASEIRO, 3 – ELEUTÉRIO, residentes em....

VALOR: 7.000.000\$00 (sete milhões de escudos)

JUNTA: Documentos 17,18 e 19, e duplicados
o advogado

4 - Intervenção provocada

À cautela e após contestação dos Réus com vários argumentos enviesados, o Autor deduziu a intervenção de Maria Ingénua com os seguintes fundamentos.

EXMO. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DO TRIBUNAL CÍRCULO
DE TORRES VEDRAS

JOSÉ MIRANDA, A. nos autos à margem id. em que são Réus Fulano Esperto e mulher, vem suscitar o incidente de INTERVENÇÃO PRINCIPAL PROVO-CADA – art.º 325 Cod. Proc. Civil – de MARIA INGENUA, com última residência conhecida em Rua Lisboa – e em Bruxelas – Bélgica, com os seguintes fundamentos.

1 – Conforme resulta do petitório art. 17 e ss., o R. Esperto arrogando-se a falsa qualidade de “dono” do BAGO veio a vendê-lo em Set/95 à chamada por 6.500.000\$00, sendo certo que fez crer ao A. que o cavalo havia morrido e enterrado...facto que o chamante descobriu em Abril de 1998 ser falso quando a Associação Portuguesa de Criadores do Cavalo informou o A. que a chamada MARIA INGENUA é a actual dona de “Bago”...

2 – A venda assim efectuada é nula, pois trata-se de venda de bem alheio; na verdade, o R. Fulano Esperto havia recebido do A. o cavalo “Bago” com o encargo de o guardar e cuidar do mesmo e estando obrigado a devolvê-lo logo que solicitado. Porém,

3 – veio a vendê-lo à INGENUA por 6.500 contos liquidados através de cheque emitido por um familiar da ora chamada – Tia ou Mãe – sobre um Banco de Lisboa e emitido, segundo se pensa em Setembro de 1995.

4 – Com essa quantia recebida pela venda do cavalo “Bago” – 6.500.000\$00 – que o F. Esperto depositou na sua própria conta no Banco.... ou na Caixa..., veio o R. a prometer comprar o imóvel já identificado os autos. E para tanto emitiu cheque de igual valor ou de 6.500.000\$00 a favor do promitente vendedor – José Manuel.

5 – A ora chamada MARIA INGENUA tem um interesse paralelo ao dos R.R. e deve ser chamada a Juízo para contradizer o petitório, porquanto.

6 – A “venda” é nula, por se tratar de venda de bem alheio art. 892 Cod. Civil.

7 – o R. Esperto alienou, como próprio, um bem que é propriedade de terceiro –

o A. – carecendo de legitimidade, pois não podia dispor válida e eficazmente do equídeo, que, bem sabia não lhe pertencer, pois havia celebrado com A. um contrato de depósito estando obrigado a guardar e conservar o “Bago” e a restituí-lo logo que o A. lho solicitasse.

8- A “venda” do “Bago” como *res inter alios* é ineficaz relativamente ao A. e não altera o seu direito de propriedade, ou os direitos que o A. e ora chamante tem sobre o bem; o acto praticado pelo R. Fernando Miguel é ineficaz relativamente ao *versus dominus* e, logicamente, insusceptível de produzir efeitos sobre o património do titular de direito.

9 – Citando VAZ SERRA in R.L.J. nº 3337 – pág. 60 e cfr. Anotação ao Ac. STJ de 29-7-1966 in B.M.J. 159, 424: É NULO, MESMO NAS RELAÇÕES ENTRE CONTRAENTES, O CONTRATO DE COMPRA E VENDA, EM QUE O VENDEDOR VENDE COISA QUE LHE NÃO PERTENCE. A lei não atribui ao adquirente, ainda que de boa fé, de coisa alheia, uma protecção tal que vença o direito do verdadeiro titular...

10 – E é lógico que assim deve ser: o proprietário conserva um direito que não pode ser afastado por acto abusivo – quiçá, criminoso – praticado por outrem, que, abusando da entrega de um bem, em razão de ofício, encargo ou profissão, o aliena, bem sabendo que o mesmo não lhe pertence... o que gera ineficácia *ipso jure*

11 – Aliás, já PAULO OLAVO CUNHA alertava para a questão:” ...Regra geral, perante um negócio de disposição de bens alheios, não se pode hesitar entre a protecção do direito do proprietário e a protecção da boa fé dos contraentes... (vd. Ac. Rel. Coimbra de 16-3-69 in Jur. Rel., ano 15º, pág 511: É que, em face do verdadeiro proprietário, o contrato não tem qualquer valor, não é válido nem nulo, mas apenas inexistente, visto ser “*res inter alios acta*”.- in Revista Ordem dos Advogados, ano 47 – p. 464

12 – Daí o manifesto interesse do A. e ora chamante em ver chamada a juízo a pessoa que, na qualidade de “compradora” veio a adquirir daquele R. Fulano Esperto o cavalo “Bago”, que, face à ineficácia de tal compra, deverá ser condenada a devolver o animal ou o valor real do mesmo à data da Doutra Sentença a proferir. Efectivamente,

13 – assiste ao chamante o direito de chamar a juízo as pessoas que, perante

a obrigação contraída são devedores, neste caso os primitivos R.R. e a actual detentora do “cavalo” que, tendo-o comprado a quem não era dono, deve ser responsabilizada de igual modo.

14 – E assiste ao A. o direito de assim proceder atento o comando do art 31 – B – C.P.C. pelo que nos termos do art. 469 VEM o A. chamar a Ré INGENUA ao processo que afinal deverá ser condenada nos termos dos arts. 3-B, 325 e 469 C.P.C a restituir ao A. o cavalo “Bago” no estado em que se encontrava à data em que foi alienado pelos R.R. Fulano Esperto e mulher, bem como uma indemnização a liquidar em execução de sentença pela desvalorização do equídeo; subsidiariamente caso não proceda o pedido anterior, deverá a chamada Maria Ingénua ser condenada a entregar ao A. um cavalo puro sangue lusitano com as mesmas características do “Bago” à data da alienação.

TERMOS EM QUE, PROCEDENTE O PEDIDO DE INTERVENÇÃO PROVADA DA CHAMADA MARIA INGENUA, -arts 892 C. . CIVIL e 31- B, 325 – 2 e 469 C.P.C DEVERÁ:

- A) – SER DECLARADA NULA OU INEXISTENTE A VENDA DO CAVALO “BAGO” DOS RR. ESPERTO E A., PARA A CHAMADA INGÉNUA E POR VIA DISSO,
- B) - SER A CHAMADA MARIA INGENUA CONDENADA A RESTITUIR AO A. O CAVALO “BAGO” NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA À DATA DA ALIENAÇÃO BEM COMO NUMA INDEMNIZAÇÃO A LIQUIDAR EM EXECUCÇÃO DE SENTENÇA PELA DESVALORIZAÇÃO DO CAVALO.
- C) SUBSIDÁRIAMENTE, DEVERÁ A CHAMADA MARIA INGENUA SER CONDENADA A PAGAR AO A. O VALOR ACTUAL DE UM CAVALO PURO SANGUE LUSITANO COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS DO “BAGO” À DATA DA ALIENAÇÃO EM VALOR NUNCA INFERIOR A 6.500.000\$00.

PROVA:

- A) - REQUER-SE A V. EXA. SE DIGNE ORDENAR REQUISITAR AOS BANCOS... E À CAIXA..... agência de Torres Vedras, extracto bancário da conta do R. FULANO ESPERTO relativa ao período de 1 a 15 Setembro de 1995.
- B) – APÓS RECEBIDO O EXTRACTO E VERIFICADO QUAL O BANCO E DATA EM QUE FOI DEPOSITADO NA CONTA DO R. FULANO ESPERTO O CHEQUE DE 6.500.000\$00, REQUER-SE A V. EXA. SE DIGNE REQUISITAR A ESSA ENTIDADE BANCÁRIA CÓPIA DO TALÃO DE DEPÓSITO DA REFERIDA QUANTIA E, BEM ASSIM CÓPIA DO CHEQUE DESSE VALOR, DEPOSITADO NA CONTA DO R., O QUAL PROVA O PAGAMENTO PREÇO PELA VENDA DO CAVALO “BAGO”.
- C) – TESTEMUNHAS: SERRALHEIRO; -CASEIRO- residentes em ...

Valor: 6.500.000\$00 (seis milhões e quinhentos mil escudos)

Junta: petição inicial e 21 documentos que deverão acompanhar o presente requerimento no acto de citação nos termos do art. 327 Cod. Proc. Civil.

o advogado

O Tribunal Judicial de Torres Vedras condenou os Réus a pagar o valor peticionado pelo Autor

Os réus recorreram mas sem sucesso face á decisão do Venerando Tribunal da Relação de Lisboa que proferiu a seguinte Decisão:

5 - Acórdão do Tribunal da Relação Lisboa

Procº nº/01

(Apelação/ 2º Juízo Trib Jud. Torres Vedras)

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa:

I- Relatório

JOSÉ MIRANDA, intentou a presente acção declarativa de condenação, sob a forma ordinária, cuja petição foi representada em Juízo, no dia 26 de Março de 1998, contra FULANO ESPERTO e mulher, pedindo a condenação destes no pagamento da quantia de 7.000.000\$00, acrescida dos respectivos juros vencidos e vincendos, desde a data da citação, até efectivo pagamento.

Fundamentando esse pedido, no essencial, alegou (e que, propositamente, ora se transcreve que :

- Em 1985, o A. adquiriu um cavalo denominado “BAGO”, inscrito no Livro de nascimentos da Associação Portuguesa dos Criadores de Raças Selectas, com o nº /83, actualmente inscrito na Associação Portuguesa de Criadores do Cavalo Puro Sangue Lusitano, o qual foi adquirido, por compra, a José Rangel, conforme Doc.s nºs 1 a 5, juntos com a petição inicial.

- O referido equino encontrava-se ali inscrito, a favor de D. Maria A, residente em Quinta de A – Vila tendo sido “Bago”, na referida Associação Portuguesa de Criadores de Raças Selectas, conforme Doc.s nºs 4 e 5.

- O cavalo “Bago” havia nascido a 23/4/1983 e tinha as marcas a fogo “M”, na coxa direita – cfr. Doc. 1- e tinha pelagem e sinais da cor ruça.

- O A. entregou o cavalo “Bago” ao R., em Agosto de 1988, a fim de o guardar e cuidar do mesmo, mediante o pagamento mensal de 5.000\$00 de ração, 10 fardos de palha e mais 5.000\$000 pelo tratamento.

- Em Janeiro de 1989, o R. deslocou-se a Mafra, a fim de frequentar o curso de monitor, e pediu ao A. que o autorizasse a lavar o “Bago”, a fim deste aprender e o ensinar/treinar, simultaneamente, no que o A. consentiu.

- Ficou acordado entre A. e R. que, perante as despesas mensais de 20.000\$00, pela frequência do curso, o ora A. pagaria metade – metade – 10.000\$00 por mês -, desde Janeiro/1989, até Julho/89 – e o R. pagaria o remanescente – 10.000\$00.

- Terminado o curso de monitor, o R. regressou de Mafra ao picadeiro, sítio em Casal, e recomeçaram os pagamentos mensais do A. ao R. de 5.000\$00, referentes ao “penso” do cavalo e os dez fardos de palha, conforme havia sido acordado entre ambos.

- Em Janeiro 1990, o R., pediu novamente ao A. que o autorizasse a levar o citado cavalo para Mafra, a fim de frequentar o Curso de Instrutor, ao que o A. novamente acedeu, bem como concordou a pagar 10.000\$00 mensais, o que ocorreu entre Janeiro e Julho/90.

- Após a frequência deste curso de instrutor, o R. começou a participar em diversos concursos hípicas e a ter bons resultados com cavalo do A. – por ex., na Semana Equestre Militar, cfr. Relato efectuado pelo jornal Badaladas de Abril de 19.., que a fls. 21 relata o seguinte:

“...no que se refere no Concurso Completo de Equitação, as provas Preliminar, Elementar e Média tiveram como vencedores, respectivamente, o sargento ajudante Luis, de Mafra, com “Ciza”, Fulano Esperto, de Torres Vedras, com “Bago” (Doc.6).

- O A. pagava, por vezes semestralmente, e, às vezes, anualmente, as despesas de guarda e conservação do “Bago” – juntam-se cópia dos cheques nºs 91,57, 82 e 12, todos sobre a Caixa .. de Torres Vedras, nos montantes de 25.000\$00, 40.000\$00, 60.000\$00 e 25.000\$00, datados de 12/12/92, a 3/8/92, 24/12/93 e 11/5/94, respectivamente – Doc.s 5/10.

- O R. nunca emitiu um só recibo de quitação dos pagamentos efectuados pelo A., limitando-se a entregar, por vezes, ao A. um mero escrito, a confirmar ter recebido diversos pagamentos, tais como:

- pagou 40.000\$00 (em 378/92, até Julho 92 – trazer palha só a partir de Agosto – F.Esperto– Doc. 11;

- vieram 50 fardos – pagou de Agosto a Dezembro/92 (25.000\$00). Fulano Esperto – Doc. 12;

- “Ração do “bago”, paga desde Janeiro/93, até Dezembro/93. Palha até 30 Junho/93
Fulano Esperto – Doc. 13

– “Contas do Sr. Miranda, BAGO”

Em Maio/94 (10) foi paga a ração!

A palha de 93/Dezembro ficou paga, mais a palha referente aos meses de Janeiro e Fevereiro/94.

- em anexo, com Doc.s 11 a 14 junta-se o extracto – apontamento do A., relativamente a tais pagamentos ao R.

- o “Bago” era um cavalo saudável e era submetido a análises periódicas, tendo, em 6 de Abril de 1987 e em 18 Nov. 1989, sido observado por médicos veterinários e vacinado contra peste equinas – Doc. 15 e 16.

- Em Maio de 1995, ou seja, um ano após o último pagamento efectuado, o A. decidiu retirar o “Bago” das instalações do R., tendo-se ali deslocado, a seu pedido, os Srs. Serralheiro e J. Caseiro, residentes em Dois Portos, que se transportavam num veículo de carga, a fim de levarem consigo o solípede. O R. recusou entregar o cavalo, pois faltava liquidar as contas do ano.

- O A. deslocou-se ali, a fim de pagar as referidas contas, que consistiam em 150 fardos de palha e 60.000\$00 e levar consigo o cavalo, tendo, de imediato, o R. pedido ao A. que lhe vendesse o cavalo, argumentando o R. que o cavalo se havia iniciado com ele, R., e gostaria de ficar com ele *“até morrer de velho e que preferia perder 5 ou 6 cavalos do que perder o Bago”*...

- O A., perante o pedido formulado pelo R., disse que iria reflectir sobre o mesmo, e, decorridos meses, em Julho de 1996, o R. comunicou ao A., quando este ali se deslocou com os transportadores da palha para o cavalo, Eleutério e Luís, que o “Bago” havia morrido e que havia sido enterrado, *“nas obras de construção da auto-estrada Torres Vedras – Lisboa”*.

- O ora A. ficou atónito com tal notícia e mostrou-se perplexo pela conduta do R., que não avisou de imediato o A. para ver o cavalo para ver o cavalo morto e tomar conhecimento de causa havia sido presenciada por ninguém e existia apenas a versão do R., sendo certo que o A. constatou, junto de funcionários da Brisa, que era desconhecido o “enterro de um cavalo” na construção, em fase de execução, nesse mês de Julho de 1996, da auto-estrada Torres Vedras – Lisboa...

- Após algumas diligências, veio o A., atónito, a descobrir que o cavalo está vivo e de boa saúde e foi “vendido” em Setembro de 1995, pelo R., que se arrogou na falsa qualidade “proprietário”, Maria Ingenua, residente na Bélgica. O R. arrogou-se à falsa qualidade de “proprietário” do “Bago”, graças a uma fotocópia do original do Boletim de Inscrição – Doc. 17 e 18 – que o A. lhe havia facultado, aquando da frequência do curso de equitação em Mafra, pois havia dúvidas, relativamente ao facto de o “Bago” ser um cavalo “cruzado” ou de “sangue árabe” e não um puro sangue lusitano, como efectivamente o é, e o Doc, emitido pela Ass. Port. Criadores de Raças Selectas, demonstrava que o cavalo era de origem lusitana integral, o que até

proporcionava prémios especiais dentro da categoria de “Lusitano”. Doc. 5 junto com a P.I.

- Efectivamente, contactada a Associação Portuguesa de Criadores do Cavalo Lusitano veio a esta instituição a comunicar que o cavalo foi vendido pelo antigo “proprietário” – o R. Fulano Esperto – à actual dona, tendo o A. apurado que o R. recebeu pelo preço de “venda” do “Bago” a quantia de 6.500.000\$00 – Docs. 17 e 18.

- E na posse de tal valor – 6.500.000.00\$00 – veio o R. adquirir a José.. um prédio rústico pela mesma importância – onde tem instalado o picadeiro, denominado Casal..., situado na freguesia de São , inscrito na matriz, sob o artigo... da Secção..., sendo detentor de uma procuração irrevogável, que lhe confere poderes especiais para negociar consigo mesmo ou com outrem o prédio que adquiriu com o produto da venda do Bago – Doc. 19.

- O ora A. está desapossado do cavalo, que actualmente, teria um valor nunca inferior a Esc. 6.500.000\$00, face ao treino, origem, porte e valor no mercado, considerando ainda que se tratava de um dos poucos cavalos “puro sangue lusitano”, de renome nacional, conhecido pela sua destreza em prova equestres.

- O A. tinha grande afecto pelo cavalo “Bago” que, por ser um “puro sangue” e de extrema beleza, representava um valor incomensurável, tendo sofrido enorme desgosto com a conduta do R.

- A mulher do R. – a Ré A– conheceu e participou em toda a actividade descrita, pois vive e trabalha juntamente com o R., no mesmo picadeiro tendo assistido a conversas entre o A. e o R. seu marido.

XXXX

Para o efeito citados, os Réus apresentaram a contestação com o conteúdo do documento (fotocópia) constante de fls. 56 a 59, sendo que, em virtude daqueles não haverem constituído advogado, sendo esta, neste caso, obrigatória (atento o valor da acção), não obstante a notificação que, para tal, oportunamente, lhes foi efectuada, por despacho de fls. 124, foi ordenado o seu desentranhamento dos autos.

Na oportunidade, esse despacho transitou em julgado.

Cumprido o disposto no artº 484º, nº 2 do C.P.C., por despacho de fls. 145/146, limitando-se a Mª Juiz, neste caso, a remeter para os respectivos artigos da petição os factos que considerou provados, e, assim, sem que fosse efectuada a discriminação concreta desses factos, como se mostra dessa decisão, julgando-se a acção – o pedido do A., parcialmente, procedente – foram os Réus condenados a pagarem ao A. o montante de 6.500.000\$00 (seis milhões e quinhentos mil escudos), acrescido de juros de mora vincendos, à taxa de 10% anuais, desde

a data da citação, até 23/02/1999 e 7%, desde essa data em diante, até integral pagamento.

Inconformados com essa decisão, dela apresentaram recurso os Réus, o qual foi recebido, como apelação (fls. 158 e 172).

Apresentadas as alegações (fls. 179 E 182), os apelantes formularam as seguintes conclusões:

1 – O contrato dos autos é inadequadamente caracterizado na douda sentença recorrida como sendo de depósito;

2 – Da matéria dada como assente resulta que foi o R. quem deteve a posse do cavalo, desde ainda poldro e durante muitos anos;

3 – Que foi o R. quem pessoalmente o criou em instalações adequadas, descobrindo e desenvolvendo nele, através do treino, as aptidões que possuía para a competição, sem dependência de qualquer autorização ou instrução do A;

4 – Designadamente, levando-o a concorrer em concursos híplicos quando entendia;

5- Tendo suportado todas as despesas decorrentes da criação, penso e vigilância do cavalo;

6 – Sem receber do A. qualquer renumeração ou contrapartida imediata para o seu trabalho e despesa;

7 – Tudo características iniludíveis de um “contrato de parceria pecuária”, como tal devendo ser caracterizado o contrato dos autos – artºs 1121 e sgs. Do Cód. Civil;

8- O A. omitiu no seu articulado a especificação de qual a compensação que deveria ser atribuída ao R., não podendo, porém, este ser prejudicado por tal omissão;

9- O A. optou por não pedir a nulidade do contrato de venda do cavalo;

10º - Pretende antes receber uma indemnização que não funda em qualquer cálculo que tenha em conta o direito do R. a ser renumerado;

11º - Pretende receber a totalidade do valor que indica ter sido recebido pelo R. e que diz corresponder ao valor do cavalo;

12º - Em absoluto desrespeito pelo direito que sempre assistiria ao R. de ser compensado, e sempre abusivamente – artº 334 do Cód. Civil;

13º- A douda sentença qualifica inadequadamente o contrato dos autos como de depósito, e condena os RR. ao pagamento de um valor que o A. não poderia pedir, violando as disposições legais supra.

Rematando essas conclusões, pediram a revogação da sentença apelada e a sua absolvição do pedido. O A./ apelado apresentou resposta (fls.187/188), manifestando-se no sentido da confirmação da decisão recorrida. Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II – Fundamentação

Sendo o objecto e o âmbito dos recursos limitado pelas respectivas conclusões (no caso ora em apreço, dos apelantes) – artºs 660, nº 2, 684, nºs 2 e 3 e 690º, nº 1, todos do C.P.C. -, no essencial, a única questão a resolver consiste apenas em saber-se se, atentos os factos dados como assentes, como foi alegado pelo A. e consta da sentença recorrida, aqueles integram um contrato de depósito, com os efeitos jurídicos, daí decorrentes, ou, como alegam os apelantes, tais factos integram um contrato de parceria pecuária.

Vejamos, pois.

Antes de mais, e no seguimento do que, aliás e nessa parte, já acima foi assinalado, na sentença apelada, e relativamente aos factos considerados provados, a M.mª Juiz limitou-se a remeter para os respectivos artºs da petição inicial, sem que fossem discriminados, concretamente, esses factos.

Ora, como é sabido, e também é jurisprudência uniforme dos tribunais superiores, é ilegal essa prática processual, visto que, na sentença, o tribunal tem de/deve mencionar, expressamente, quais os factos que considera provados e não provados, não sendo admissível a simples remissão para os articulados apresentados pelas partes, mesmo nos casos em que não tenha sido apresentada contestação, ou, como foi o caso ora em questão, quando, no tocante a essa peça processual, por haver sido apresentada extemporaneamente, foi ordenado o seu desentranhamento dos autos.

Tal situação determina a nulidade da sentença, da harmonia com as disposições combinadas dos artºs 158º, nºs 1 e 2, 653º, nº 2, 659º, nº 2, 668º, nº 1, al. b), todos do C.P.C. e 208º, nº 1 da Constituição da República, sendo, que, no caso, essa nulidade é do conhecimento oficioso do tribunal, neste caso, de recurso (v., entre abundante jurisprudência sobre essa matéria, os Acórdãos da Relação de Coimbra, de: 14-12-1993, B.M.J., 432º-439, 21-2-1995, B.M.J. 444º-720; da Relação de Évora, de 4-5-1995, B.M.J., 447º-602 e Ac. Tribut., de 2ª Instância, de 6-7-1993, B.M.J., 429º-917).

É que, sublinha-se e assim se entende, não tem o tribunal superior que (nem deve) fazer a transição global dos factos provados e não provados (ou “respirar” dos respectivos articulados os que assim entende considerar), visto que, não obstante o disposto no artº 75º, com referência ao artº 659º, nº3, ambos daquele diploma legal, estes apenas aplicáveis quanto a factos pontuais e não a um todo dos respectivos factos a considerar e alegados pelas partes (no caso, obviamente, dos recursos das decisões da primeira instância), essa função pertence apenas ao tribunal recorrido, não devendo a Relação, neste caso, substituir-se àquela. Não pode olvidar-se que os tribunais superiores compete o reexame da decisão recorrida (nesta se incluindo, naturalmente, os factos dados

como assentes – provados e os não provados) e não, na prática, a criação de uma decisão, de facto, nova!

Atente-se que, em caso de entendimento contrário, sempre poderia colocar-se a questão sobre se, nas situações de recurso do Acórdão da Relação para o S.T.J. (obviamente, quando admissíveis), sobretudo quando é essa matéria de facto que está em discussão, previamente, foi observado o conhecimento, quanto do duplo grau de jurisdição, relativamente à matéria de facto.

Todavia, no caso sub judice, embora sem prejuízo das observações supra indicadas, e, sobretudo, a fim de se evitar a devolução do processo ao tribunal recorrido, com os vários e óbvios inconvenientes daí resultantes, nomeadamente, relacionados com as respectivas demoras que, necessariamente, daí decorriam, e visto que, concretamente, também não está aqui em causa a discussão da matéria de facto dada como assente, entendeu-se fazer-se a transição global desses factos.

XXXXX

Assim, é a seguinte a factualidade dada como assente nos presentes autos (e que, de novo, se transcreve), sendo também essa matéria como tal assumida por esta Relação:

(foram transcritos todos os factos articulados na petição inicial e dados como provados em 1ª Instancia)

Vejamos pois.

Dispõe o artº 1185º do Código. Civil (disposição a que também pertencem os restantes, preceitos legais, a seguir, indicados, sem necessidade de nova referência) que: “Depósito é o contrato pelo qual uma das partes entrega à outra uma coisa, móvel ou imóvel, para que a guarde, e restitua quando for exigida, dispondo o artº 1186º, sob a epígrafe “Gratuidade ou onerosidade do depósito” que “É aplicável ao depósito o disposto no artº 1158”. Por seu turno, estipula este último preceito que “O mandato presume-se gratuito, excepto se tiver por objecto actos que o mandatário pratique por profissão; neste caso, presume-se oneroso; e nº 2 deste preceito estipula que “Se o mandato for oneroso, a medida da retribuição, não havendo ajuste entre as partes, é determinada pelas tarifas profissionais; na falta destas, pelos usos; e, na falta de umas e outros, por juízos de equidade.”

Como se mostra daqueles factos assentes, o referido animal nasceu a 23-4-1983, foi adquirido pelo A., ora apelado, em 1985 e este entregou-se ao Réu/apelante, em Agosto de 1988; portanto, nessa altura, ao contrário do que o apelante refere, não se tratava de um simples poldro.

Ora, em conformidade com os referidos factos assentes, o A. entregou o dito cavalo “Bago” ao Réu, a fim deste o guardar cuidar do mesmo, mediante o pagamento de 5.000\$00 mensais, pelo tratamento, mais 10 fardos de palha e 5.000\$00, para rações, em qualquer dos casos, também mensais, e para o seu sustento.

Nos termos do disposto no artº 1187º, são obrigações do depositário:

- a) Guardar a coisa depositada;
- b) Avisar imediatamente o depositante, quando saiba que algum perigo ameaça a coisa ou que o terceiro se arroga direitos em relação a ela, desde que o facto seja desconhecido do depositante;
- c) restituir a coisa com os seus frutos.

Pretende o apelante que o caso sub judice configura antes um contrato de parceria pecuária, que não de depósito, mas sem fundamento.

Com efeito, estitpula o artº 1121º “Parceria pecuária é o contrato pelo qual uma ou mais pessoas entregam a outra ou outras um animal ou certo número deles, para estas os criarem, pensarem e vigiarem, com o ajuste de repartirem entre si os lucros futuros em certa proporção”.

Ora, como sê dos factos dados como provados, a verdade é que, quer aquando da entrega do animal, quer mesmo posteriormente, não se mostra que tenha sido acordado entre aqueles qualquer repartição dos lucros, nomeadamente futuros; daí que não tenha cabimento a invocação desse contrato.

Quando ao facto de que o Réu marido utilizou, por várias vezes, o cavalo em concursos, ou para outros fins, isso é irrelevante, visto que essas situações foram, de resto, previamente autorizadas pelo A., factos que, neste caso, não podem, sequer, ser considerados como desvios relevantes às características do contrato de depósito (v. artº 1189º).

E se o A. não efectuou alguns pagamentos ao Réu, no âmbito do contrato entre eles estabelecido, nomeadamente, quanto à guarda, sustento e cuidados com o animal (embora esses factos não estejam provados, note-se), essa sempre terá de considerar-se uma outra questão, que, por ser distinta, nada tem a ver com a natureza daquele contrato e com as obrigações do Réu para com aquele, designadamente, no tocante à obrigação de restituição do mesmo animal, ou, no caso, à indemnização por aquele (A.) reclamada, sendo que, nestes autos, não existem quaisquer factos/elementos concretos, com fundamento nos quais seja possível aos Réus/apelantes invocarem a qualquer compensação efectiva de créditos. Com efeito, é notório que, nas conclusões, os apelantes invocam factos que estão dados como não provados, pelo que, obviamente, não podem eles ser aqui atendidos.

Também os ora apelantes alegam que o “A. omitiu no seu articulado a especificação de qual compensação que deveria ser atribuída ao Réu...”, mas naturalmente, essa alegação também se mostra aqui irrelevante. Na oportunidade, o A. alegou que “actualmente” – entenda-se, à data da apresentação da petição em Juízo/25 de Março de 1998 – dadas as suas características, o aludido cavalo tinha um valor não inferior a 6.500.000\$00, o que também relacionou com o valor pelo qual foi vendido o animal; portanto, ao contrário do alegado pelos apelantes, o A. fundamentou o montante peticionado.

Uma vez que o Réu, procedeu à venda a terceiros do cavalo, pela referida quantia de 6.500.000\$00, sem conhecimento e autorização do A., causou a este danos/prejuízos, encontrando-se, portanto, obrigado a indemnizá-lo (artºs 483º, 563º, 563º, 564º e 566º, nºs 1 e 2 e 798º e 1187º, al. c).

No caso em questão, dada a participação da Ré mulher, também esta é solidariamente responsável pelo pagamento ao A. dos danos/prejuízos por este reclamados, sendo, ainda de referir-se o que, quanto a ela, resulta dos factos dados como assentes e do preceituado no artº 28º-A, nº 3 do C.P.C. Não tem aqui qualquer fundamento legal a invocação pelos apelantes do instituto do abuso de direito (artº 334º do Código Civil), que aqui não tem, portanto, aplicação. No essencial, improcedem, pois, as conclusões dos apelantes, não se mostrando violada qualquer das disposições legais por eles indicadas, ou quaisquer outras. Daí que, sem prejuízo das observações supra referidas, seja de confirmar-se a sentença apelada. Nos termos e com os fundamentos de facto e de direito acima mencionados, embora com a aclaração/ampliada dos factos e fundamentos assinalados, julgando-se improcedente a apelação dos Réus, **confirma-se a sentença recorrida.**

Custas pelos apelantes, quer na primeira instância, quer nesta Relação.

Os autos contem indícios de crime pelo que devem ir com vista ao Ministério Público....

6 - Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Justiça

Processo nº/03. 1

Data:2003-04-07

José Miranda propôs acção ordinária contra Fulano Esperto e mulher, pedindo a condenação dos réus a pagar-lhe a quantia de 7.000.000\$00, acrescida de juros vincendos até efectivo pagamento.

Articulou para tanto, e em resumo, que: era proprietário do cavalo “Bago”; entregou-o ao R. em Julho de 1988 a fim de o guardar e cuidar do mesmo me-

diante uma retribuição; o R. em Julho de 1996 informou falsamente o A. de que o cavalo tinha morrido, tendo-o vendido em Setembro de 1995 a Maria Ingénua, junto da qual se arrogou de dono do cavalo; com o preço dessa venda, que foi 6.500.000\$00, o R. adquiriu um terreno no mesmo valor.

Os réus foram regular e pessoalmente citados, não tendo sido admitida a sua contestação.

A Mmª Juíza considerou confessados os factos articulados pelo A., nos termos do artº 484º, nº1 do CPC, ordenando se desse cumprimento ao nº 2 do mesmo artigo.

O A. alegou por escrito. Seguidamente foi proferida sentença, condenado os RR a pagarem ao A. a quantia de Esc. 6.500.000\$00, acrescida de juros de mora vencidos e vincendos, contados às taxas de 10% ao ano desde a citação até 23.02.99 e de 7% ao ano desde essa data e até integral pagamento, com custas pelo A. e pelos RR na produção do decaimento. Apelaram os RR para a Relação de Lisboa que, (por acórdão de) julgou a apelação improcedente, confirmando a sentença. Novamente inconformados, recorreram os RR de revista, tirando as seguintes

Conclusões:

- 1ª - O contrato dos autos foi inadequadamente caracterizado como de depósito;
- 2ª - Da matéria assente resulta que foi o réu quem deteve a posse do cavalo desde ainda poldro e durante muitos anos;
- 3ª - E quem pessoalmente o criou em instalações adequadas, descobrindo e desenvolvendo nele, através do treino, as aptidões que possuía para a competição, sem dependência de qualquer autorização ou instrução do autor;
- 4º - Designadamente, levando-o a concorrer em concursos hípicas quando entendida;
- 5ª - Tendo suportado todas as despesas decorrentes da criação, penso e vigilância do cavalo;
- 6º - Todos os exames veterinários, análises periódicas e vacinadas foram feitas pelo réu;
- 7ª - Sem receber do A. qualquer remuneração ou contrapartida imediata para o seu trabalho e despesa;
- 8ª - Tudo características iniludíveis de um contrato de parceria pecuária como tal devendo ser caracterizado o contrato dos autos – artºs 1121 e sgs. Do Cód. Civil;
- 9º - O A. omitiu no seu articulado a especificação de qual a compensação que deveria ser atribuída ao R., não podendo porém este ser prejudicado por tal omissão;
- 10º - O A. optou por não pedir a declaração de ineficácia do alegado contrato de

venda do cavalo em relação a si, decorrente da nulidade do mesmo;

11º - E pretende antes receber um valor que alega ter sido o valor da “venda”, sem ter em conta que não perdeu o direito de propriedade sobre o animal e sempre o pode reivindicar a todo o tempo;

12º - Já na ocasião da interposição da acção o A. sabia onde e em posse de quem se encontrava o cavalo;

13º - Pretende o A. receber uma indemnização que não funda em qualquer cálculo que tenha em conta o direito do R. a ser reenumerado;

14º - Antes pretende receber a totalidade do valor que indica ter sido recebido pelo R. e que diz corresponder ao valor do cavalo, conservando ao mesmo tempo para si a propriedade do mesmo;

15º - Em absoluto desrespeito pelo direito que sempre assistiria ao R. de ser compensado, e sempre abusivamente – artº 334º do Cód. Civil;

16º - Foram violadas as disposições legais referidas,

Devendo revogar-se o acórdão, absolvendo-se o réu do pedido.

Contra-alegou o A., pugnando pela manutenção do decidido.

Corridos os vistos legais, vejamos.

São os seguintes os factos considerados provados pela Relação, e o STJ tem de acatar:

(foram reproduzidos os factos já mencionados na acção principal e Duntas Decisões de Torres Vedras e Veneranda Relação)

As instâncias interpretaram o ajuizado contrato como sendo de depósito, que, por definição legal (artº 1185 do CC), é aquele pelo qual uma das partes entrega à outra uma coisa, móvel ou imóvel, para que a guarde, e a restitua quando for exigida.

Sustentam porém os recorrentes que se trata antes de um contrato de parceria pecuária, que segundo a artº 1121 do CC, é aquele pelo qual uma ou mais pessoas entregam a outra ou outras um animal ou certo número deles para estas os criarem, pensarem e vigiarem, com o ajuste de repartirem entre si os lucros futuros em certa proporção.

Ao Supremo, como tribunal de revista, incumbe exercer censura sobre o resultado interpretativo das declarações negociais, sempre que, tratando-se da situação prevista no nº 1 do artº 236 do CC, esse resultado não seja aquele que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir no comportamento do declarante (cfr., v. g acórdão de 18.5.99, no BMJ 487, p 334).

Porém, no caso vertente, as instâncias observaram escrupulosamente o critério legal objectivista do nº 1 do artº 236º, na interpretação das declarações negociais.

Como expende Galvão Telles (in Manuel dos Contratos em Geral, Lex, pág. 358) a declaração que se desliga do agente e é lançada no mundo exterior tem naturalmente de ser interpretada segundo critérios objectivos devendo ser entendida como a entenderia o seu destinatário se fosse um homem de qualidades médias.

E, devendo aquele a quem a declaração é dirigida inquirir do significado que o seu autor lhe quis imputar, não se lhe pode porém exigir, nessa pesquisa, esforço ou sagacidade maiores do que empregaria.

Nos negócios não formais, como é o caso dos autos, só não será assim se o destinatário da declaração, por qualquer razão, descobrir (ou devia descobrir como qualquer homem médio agindo com a diligência requerida), que a vontade do declarante é diferente do sentido objectivo alcançado segundo a denominada teoria da impressão do destinatário (artº 236º, nº 2 do CC) Na verdade, como também refere o mesmo Autor, ob. Cit. Págs. 359 e 360, nesse caso já não existem as razões que tornam necessária e legitimam uma interpretação objectiva: as exigências do comércio jurídico e a expectativa ou confiança do destinatário da declaração.

O STJ não pode no caso sub júdice modificar a matéria de facto, por se não verificar qualquer das excepções a que se reporta o segmento final do nº 2 do artº 722º do CPC (cfr. artº 729, nº 2).

E realmente o quadro factual apurado e definitivamente adquirido aponta decisivamente no sentido de que o contrato celebrado entre as partes foi um contrato de depósito.

Ao invés do que parece sugerir-se no recurso, não tinha o autor obrigatoriamente que demandar a adquirente do cavalo, podendo demandar os réus, pois, foi o réu marido que violou o direito de propriedade do A., ao alienar, ilícita e culposamente, o animal àquele pertencente, embolsando indevidamente o dinheiro proveniente dessa venda.

Não pode ter acolhimento a tese da obrigatoriedade da instauração de uma acção contra a compradora do cavalo, deixando os réus descansadamente com o preço da venda em seu poder.

Finalmente, afigura-se-nos que os recorrentes não podiam nem deviam ignorar a matéria de facto que ficou provada. Ora, não obstante isso, ousaram desvirtuá-la, a seu bel-talante, em pontos essenciais.

Efectivamente, para além de afirmarem que o recorrente deteve o cavalo desde ainda poldro, o que não é verdade pois se provou que o cavalo nasceu em 23.4.83 e lhe foi entregue em Agosto de 1988, portanto já com mais de 5 anos, não se

tratando de um poldro ou potro, que é um cavalo novo, de menos de quatro anos, disseram que:

- o recorrente levava o cavalo a concorrer em concursos hípicas quando entendia, ou seja, por seu livre alvedrio, quando o que transparece do probatório é que obtinha prévia autorização do A.,

- foi o réu que suportou todas as despesas decorrentes da criação, penso e vigilância do “Bago”, e que não foi estipulado entre ele e o demandante qualquer retribuição pelo trabalho, quando é que não foi estipulado entre ele e o demandante qualquer retribuição pelo trabalho, quando é certo que o que se provou foi que o trabalho daquele era renumerado com a quantia mensal de 5.000\$000, e que as despesas com o cavalo corriam por conta do A., seu exclusivo dono.

Parece nítida, *primo conspectu*, a má fé com que os recorrentes litigaram na instância recursória.

Assim, antes de profetizarmos uma eventual condenação por litigância de má fé, em decisão complementar deste acórdão, convida-se os recorrentes a pronunciar-se, querendo, no prazo de 10 dias, sobre a apreciação provisória que acaba de se fazer quanto à eventual litigância maliciosa, assim se dando cumprimento ao princípio do contraditório, para se evitar uma provável decisão-surpresa (artº 3, nº3 do CPC).

Improcedendo todas as conclusões recursórias, acordam em negar a revista, em plena concordância com a decisão da Relação e sua fundamentação, para que se remete nos termos do artº 713, nº5, ex vi artº 726º do CPC com as pequenas notas adicionais que se deixaram consignadas.

Custas pelos recorrentes.

Decorrido o prazo de 10 dias atrás indicado, após a notificação deste acórdão, conclua ao relator do processo para elaboração de projecto quanto à condenação ou não condenação dos recorrentes por litigância maliciosa.

NOTA FINAL DESTA ACÇÃO CIVEL: o Sr Miranda executou os bens do Fulano Esperto e mulher, um picadeiro na região, e após tropelias processuais como, por exemplo, apresentação de registo de “venda” a favor de um familiar, etc, na Conservatória do Registo Predial de T Vedras, foi anunciada a venda judicial do picadeiro....mas na véspera da abertura de propostas, Fulano Esperto depositou o valor em dívida na Caixa Geral de Depósitos á ordem do Tribunal.....

7 - Aceleração Processual

A parte crime do caso foi interessante e curiosa. O Ministério Público manteve o caso crime paralisado por 3 anos e, na sequência de um pedido de **aceleração processual**, “descarregou” no ofendido e na defesa... como adiante se explicita... chegando-se a condenar em 6 Ucs (600 €) por José Miranda implorar que o processo saltitasse ou “andasse a galope”, pelo menos... é que em 3 anos de pendência do caso crime, iniciado por sugestão do Tribunal da Relação Lisboa, o Sr. Miranda nunca foi notificado para prestar declarações...

Inq. /99.- EXMO. SR. PROCURADOR DA REPÚBLICA
JUNTO DE TORRES VEDRAS

JOSÉ MIRANDA, ofendido nos autos à margem id. vem requerer a V. Exa. o seguinte:

1 - O art. 277 – 2 do C.P.P estabelece o prazo máximo de 8 meses para proferir Acusação ou Despacho de arquivamento.

2 - Em 10 de Maio de 1999 o ofendido juntou aos autos um requerimento e procuração forense e até à data de nada foi notificado!!!

3 - Os autos, pese embora o segredo de justiça e a total inacessibilidade por parte do signatário aos mesmos, terão sido instaurados em Fevereiro ou Março de 1999 e na sequência de um Acórdão proferido em Janeiro de 1999 pela Veneranda Relação de Lisboa. Ou seja: os autos arrastaram-se há mais de 8 meses... talvez há 2 anos (!!)... Em flagrante violação do disposto no art. 277-2 do C.P.P.

4 - Apesar do alegado excesso de serviço nesta Procuradoria e da eventual falta de meios humanos, não se concebe que o ofendido, até à data, não tenha sido notificado para vir prestar declarações... e a investigação marche a “passo de caracol...” Entretanto, o arguido continua impávido e sereno, anunciando no Jornal Badaladas passeios no “ Cavalo a galope”, anunciando a venda de boxes e alheio à gravidade dos factos...

5 - A Justiça deve ser efectuada em prazo razoável – artigo 5º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem – e o prazo razoável é aquele que não é excessivo

e não pode haver Justiça quando os processos se arrastam *ad eternum*...a caminho da prescrição, como se tem constatado no últimos tempos...

6 - O ofendido não pretende impor ou colocar condições a esta Procuradoria mas, atento o prazo razoável e o direito à Justiça, julga-se excedido e em muito o prazo de 8 (oito) meses consignado no ordenamento jurídico vigente.

Requer a junção aos mesmos de cópia da Doutra proferida nos autos./99 do 2º Juízo do Tribunal Judicial de Torres Vedras que condenou o arguido Fulano Esperto a pagar ao ofendido a quantia de 6.500.000\$00 e juros.

REQUER A V. EXA. SE DIGNE ORDENAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS, COM VISTA AO TÉRMINUS DO INQUÉRITO DE DUZINDO ACUSAÇÃO OU ARQUIVAMENTO- ART. 277-2 DO CPP.

Torres Vedras, 5-2-2001

Junta: 1 doc

○ Advogado

Face ao silêncio até final de 2001 o requerente insistiu em 7-2-2001 com o pedido de, aceleração processual que desencadeou “mau estar”:

Proc. /99-Inquérito

EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Excelência

JOSÉ MIRANDA, ofendido nos autos à margem id. vem nos termos do art. 108 do C.P.P. requerer a ACELERAÇÃO PROCESSUAL com os seguintes fundamentos:

1 – Os factos participados tiveram origem num Douto Acórdão da Veneranda Relação de Lisboa e pendem nesta Delegação desde 1999.

2 – O prazo para dedução da Acusação ou arquivamento é de 8 meses – art 276 do C.P.P.

3 – O requerente desconhece a razão pela qual o inquérito pende há muito mais de 8 meses tanto mais que é simples hermenêutica a factualidade e dedução da competente Acusação pelos factos gravíssimos de que o ofendido foi alvo.

Urge concluir o inquérito.

TERMOS EM QUE FACE AO EXPOSTO SE REQUER A V. EXA. SE DIGNE
ORDENAR A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO NO MAIS CURTO PRAZO
DE TEMPO.

E.D
O Advogado

Aí vem a resposta:

TRIBUNAL JUDICIAL DE TORRES VEDRAS

Proc. n.º /99.2 TATVD

Requerimento de fls. 246:

Aos presentes autos de inquérito, encontram-se apensos outros de aceleração processual, em que é requerente José Miranda, com os demais sinais dos autos, vindo a mesma a ser indeferida por despacho proferido na Procuradoria – Geral da República, em 22/02/02.

Na sequência de tal indeferimento requer o M.º Pº, nos termos e para os efeitos do artigo 110º do Cód. Proc. Penal, a respectiva condenação, em virtude da falta de suporte legal, em que assentou tal pedido de aceleração processual.

Ora, dispõe o referido normativo que: *“se o pedido de aceleração processual do arguido, do assistente ou das partes civis for julgado manifestamente infundado, o tribunal, ou o juiz de instrução, no caso do n.º 2, alínea a), do artigo 108º, condena o peticionante no pagamento de uma soma entre 6 Uc e 20 Uc.”*

Posto isto, analisemos a situação concreta dos autos:

O M.º P.º em 4/02/2002 proferiu o despacho de arquivamento, dando assim por encerrado o inquérito. O pedido de aceleração processual deu entrada em 7/07/2002.

Como se referiu anteriormente, a delimitação da responsabilidade do requerente do incidente de aceleração processual, implica uma apreciação casuística, onde deverá caber a análise dos factos que conduzam ao apuramento de uma de duas situações:

Havia, ou não, no momento do pedido qualquer excedência dos prazos fixados na lei para a duração do inquérito? e, Se mesmo ultrapassados os prazos legais, havia justificação para essa excedência.

A resposta à 1ª questão é-nos dada directamente pelo despacho da Procuradoria –

Geral da República, no seu ponto 3, onde se refere: “O artigo 108º do Cód. Proc. Penal, conjugado com o que preceitua o artigo 276º, nº 4, do mesmo diploma legal, supõe que na altura da prolação deste despacho, os autos careçam de aceleração do seu andamento, no domínio da fase processual que lhe respeita.

Ora, a verdade é que nesta data o inquérito está encerrado

De facto, ainda que eventualmente os prazos de inquérito já tivessem sido esgotados, na altura em que apresentou o pedido de aceleração processual, já havia sido proferido, no mesmo, despacho de arquivamento, pondo-lhe o fim. De todo o exposto, afigura-se-nos que o peticionante terá agido não apenas com **levianidade ou imprudência, mas até com negligência**, porquanto, sempre podia ter requerido informação sobre o estado dos autos, antes de avançar para o pedido de aceleração processual, o que a nosso ver, e salvo o devido respeito por opinião contrária. Em conformidade com o exposto e por se nos afigurar que o pedido de aceleração processual é manifestamente infundado há que dar cumprimento ao disposto no art. 110 do CPP. Assim condeno o peticionante na soma de 6 Ucs

Interposto recurso, o Tribunal da Relação Lisboa decidiu que:

“...assim não haveria que fazer conclusos os autos ao Juiz de Instrução, como o foi e muito menos seria caso para, indevidamente apreciando da falta ou não de fundamento do pedido, o Juiz de Instrução vir a condenar o ora recorrente ao abrigo do disposto no art. 110 CPP. Nestes termos acorda-se em, concedendo provimento ao recurso, revogar o despacho recorrido.”

8 - Queixa contra o Ministério Público

EXMO. PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO LISBOA

JOSÉ MIRANDA, residente em..... Torres Vedras, vêm participar criminalmente contra:

SRA. PROCURADORA Dra.... – SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
– TORRES VEDRAS, com os seguintes fundamentos:

1 - O Queixoso é OFENDIDO e ASSISTENTE no Processo /99 TVD da ^a DELEGAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO em TORRES VEDRAS.

2 - Este Processo foi julgado e transitou em julgado com a condenação de FULANO ESPERTO

3 - Em 2002 o queixoso pediu o queixoso a ACELERAÇÃO PROCESSUAL pois o processo estava parado – sem que o queixoso sequer tivesse sido ouvido desde a instauração do mesmo, ou seja desde 1999...num total de TRES ANOS DE PENDÊNCIA DO INQUÉRITO...

4 - A denunciada arquivou o Inquérito alegando que NÃO EXISTE CRIME doc.1.

5 - A denunciada proferiu o Despacho de Arquivamento e solicitou ao Senhor Juiz a condenação do Queixoso pelo “incidente”...Doc. 1

6 - O Senhor Juiz apelidou o Queixoso de LEVIANO, IMPRUDENTE e de NEGLIGÊNCIA condenando-o em 6 Ucs porque não deveria ter pedido a aceleração do processo...Doc. 2.

7 - Interposto recurso veio a Relação Lisboa a REVOGAR a DECISÃO da 1ª Instância. Doc. 3.

8 - O Queixoso viu-se obrigado a requerer INSTRUÇÃO e a pedir que os autos continuassem com vista a que infractor fosse julgado e condenado.

9 - O Queixoso não se conforma com a conduta processual da participada pois não poderia - em consciência – proferir DESPACHO DE ARQUIVAMENTO quando ressaltava com evidência que havia sido cometido um crime grave.

10 - O queixoso foi lesado em 6.500 contos (32.500 Euros) e em 3 anos nunca foi ouvido.

11 - Pediu Aceleração Processual e viu os autos ARQUIVADOS.

12 - A afirmação é FALSA e representa denegação de Justiça e prevaricação, pois é falso o que ali alega: *“E NÃO EXISTINDO CRIME...: ARQUIVAMENTO doc 1”*

13 - A denunciada produziu afirmação que sabia ser falsa: existia CRIME tanto mais que o arguido acabou por ser pronunciado e condenado. Acresce que é denegação de Justiça um Inquérito PENDER TRÊS ANOS sem que o OFENDIDO nunca tenha sido INQUIRIDO o que, aliado ao “ARQUIVAMENTO” constitui prática do crime p. e p. pelo art. 369 do Cód. Penal

14 - A denunciada decidiu contra diplomas legais e ignorou ostensivamente a pessoa do Queixoso.

15 - A que acresce lamentavelmente, o Queixoso, com 79 ANOS de idade e OFENDIDO, ainda ser apelidado de LEVIANO, NEGLIGENTE e de IMPRUDENTE...por exercer um direito....assim vai a Justiça em Portugal!

17 - Com a conduta praticada quis a denunciada, de forma consciente, decidir contra Direito e contra o Queixoso...-Segundo a teoria objectiva “agir contra direito significa essencialmente a contradição da decisão com o prescrito pelas normas jurídicas perti-

nentes...” – in Código Penal – Comentário Coninbricense – Medina de Seíça – Tomo III- pág. 615.

A denunciada cometeu 1 CRIME DE PREVARICAÇÃO punido pelo artigo 369 do Código Penal.

PROVA: -- Processo /99. TVD – ° Juízo Torres Vedras ; - documentos anexos

TESTEMUNHAS:Senhor Juiz.....Tribunal.....advogado – Torres Vedras

Junta 3 documentos

e.d

o queixoso

.....

P. /99.2TATVD -Instrução -° Juízo

- RESPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO RECURSO DE JOSÉ MIRANDA

VENERANDO TRIBUNAL EXMOS. SRS. JUÍZES DESEMBARGADORES

Regem-se o esclarecimento dos factos, a reposição da verdade material, em simultâneo, a repulsa por uma eventual tese desusada à cerca da Mui Digna Magistratura do Ministério Público, a cujos os quadros nos orgulhamos de pertencer.

Daí que não nos seja permitido pactuar com concepções como as alinhadas no requerimento de interposição de recurso, de acordo com as quais “O Tribunal é o Juiz apenas o Juiz”, “ a única forma de evitar as prescrições e arrastamentos de processos ad eternum seria o regresso ao modelo do Juiz de Instrução Criminal forte, dotado de todas as garantias estruturais e processuais no comando de todos os processos, na investigação do corpo de delito, sendo o Ministério Público não um órgão autónomo mas acessório do Tribunal a quem deveriam ser entregues “tarefas menores”. Devido a vários factores, foi excedido o prazo legalmente consagrado pelo artº, 276 nº1 do CPP para a conclusão do inquérito. Todavia, ao contrário do que ali se afirma, não é verdade que os serviços da Delegação desta Procuradoria, se encontrem em estado de desorganização, sem prejuízo de se reconhecer a existência de uma grande acumulação e volume de serviço. O incidente de aceleração processual não tem suporte legal.

NOTA. O Ministério Público reconheceu que o inquerito excedeu o prazo legal..... mas pede a condenação em 6 ucs..... cerca de 600 euros, chegando ao ponto de dizer que não há suporte legal para o pedido de aceleração do caso.... (o que não está nada mal,.... parece mentira, parece fantasia mas aconteceu em Torres Vedras! O

processo crime resultou em processo disciplinar... e mais tarde, devido a outros casos, a processo da PGR no Supremo Tribunal Administrativo onde foi peticionada a demissão da “representante do povo” que acabou por ser suspensa...

9 - Pedido de abertura de Instrução

^a DELEGAÇÃO – Proc. /99. TVD – Ministério Público

EXMO. SR. DOUTOR DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE TORRES VEDRAS

JOSÉ MIRANDA, ofendido nos autos à margem id. vem requerer a ABERTURA DE INSTRUÇÃO nos termos e com os seguintes fundamentos:

- 1 - É anómala a tramitação do presente inquérito.
- 2 - Por um lado o ofendido NUNCA FOI INQUIRIDO nem convocado a prestar declarações nos autos.
- 3 - Por outro lado, embora constem dos autos os valores atribuídos ao cavalo Bago – 6.500.000\$00 – e haver nesta data um Acórdão da Veneranda Relação de Lisboa – que transitou em julgado – que igualmente considera o valor de 6.500.000\$00 – o Ministério Público parece ter privilegiado a palavra do arguido.... em detrimento da posição de um Tribunal Superior e do valor que o Ofendido atribuiu ao cavalo a Fls.107....
- 4 - Anómala também é a preocupação do Ministério Público com o facto de o Ofendido não ter registado o cavalo – o registo nem sequer é obrigatório ao contrário de alguns bem móveis sujeitos a registo como os automóveis e motociclos – sendo certo que o cavalo foi adquirido e há documentos a comprovar a propriedade do cavalo em nome do requerente.
- 5 - O registo efectuado pelo arguido é baseado em elementos falsos e que o ofendido poderá demonstrar em sede de inquirição e explicitação dos factos – que o Ministério Público não teve em mais de dois anos de pendência do inquérito...
- 6 - Mais anómalo ainda é facto de os autos terem sido ARQUIVADOS com data de 4 de Fev 2002 – notificado em 13 FEV 2002 – quando o pedido de ACELERAÇÃO PROCESSUAL é de 7 Fev 2002... Adiante!
- 7 - O Ofendido colocou o cavalo nas instalações do arguido, pagando 5.000\$00 mensais, 10 fardos de palha e mais 5.000\$00 pelo tratamento.
- 8 - O arguido recebia tais quantias mas nunca emitia recibos de quitação.
- 9 - Em 1996 o Ofendido decidiu retirar o cavalo das instalações mas o arguido

comunicou que o “Bago” havia morrido e enterrado nas “obras de construção da auto estrada Torres Vedras...”

10 - Porém, o arguido havia “vendido” o cavalo em Setembro 1995 a Maria Inge-nua arrogando-se a falsa qualidade de proprietário do mesmo, quando nunca o havia adquirido, apenas o tendo na posse como guardador/ depositário do mesmo...

11 - O arguido vendeu o cavalo por 6.500.000\$00 à Ingénua e com tal quantia prometeu comprar o prédio rústico onde tem as instalações de picadeiro... O valor é elevado.

12 - O Ofendido sofreu enorme desgosto pois tinha grande afecto pelo “Bago”.
ESTES FACTOS ESTÃO DADOS COMO PROVADOS NO ACÓRDÃO DA VENERANDA RELAÇÃO DE LISBOA DE - 2002 cuja cópia se junta –doc 1

13 - O cavalo “desapareceu por obra e graça do arguido que, sem consentimento ou conhecimento do Ofendido, o “vendeu” por 6.500 contos a outrem, obrigando o Ofendido a vir a Juízo...peticionar o respectivo valor...

14 - Para a Relação de Lisboa estamos perante ABUSO DE CONFIANÇA...mas para o Ministério Público “parece” não haver ilícito penal!! Será assim?

15 - Constituirá não ilícito.... depositar um automóvel numa garagem de recolha e o proprietário do veículo ser confrontado pelo dono da garagem com o incêndio alienação do veículo a outrem e tal factualidade “merecer” do Ministério Público um arquivamento??

16 - Constituirá ou não ilícito penal...o fiel depositário nomeado pelo Tribunal – que deveria guardar uma máquina penhorada – e faz alienar tal máquina a outrem, defraudando as expectativas do credor e tal factualidade merecer do Ministério Público um archive-se???

17 - Constituirá ou não um ilícito penal o funcionário bancário fazer alienar um depósito bancário – quiçá na noite do Casino Estoril – defraudando as expectativas do depositante do Banco – e tal factualidade não merecer do Ministério Público mais do que um “archive-se”????

18 - Constituirá ou não ilícito penal o funcionário de um Hotel/Pensão alienar as malas e bens do cliente/hóspede a troco de uns tostões e tal factualidade não merecer mais do que um mero arquivamento por parte do Ministério Público????...

19 - E um soldado do Exército Português a quem são confiadas as armas da Nação poderá “vendê-las” ao “exército do Bin Laden” sem que tal “venda” constitua um reparo para o Ministério Público?

Os exemplos poderiam ser *ad eternum* e a proceder tais “arquivamentos” estaríamos na república das bananas...

20 - A lentidão na investigação do Ministério Público e a precipitação em ARQUIVAR AUTOS foi tão desastrada que até se preocupa com o NÃO REGISTO DO CAVALO por parte do Ofendido quando nem sequer ouviu este sobre tal questão e ignora ostensivamente que:

- o cavalo não é sujeito a registo obrigatório.
- os próprios stands que vendem automóveis não procedem de imediato ao registo para não constar do Registo Automóvel mais um dono e consequente desvalorização da propriedade.
- o valor atribuído pelo Ofendido foi de 6.500.000\$00
- o valor constante da Douta Sentença do Tribunal de Torres Vedras e da Veneranda Relação de Lisboa foi de 6.500.000\$00
- a palavra do Ofendido e o valor de dois Tribunais não merecem a atenção do Ministério Público que apenas ouviu o arguido...
- se o arguido diz que são 400 ou 500 contos...este valor é “sagrados” e “vale mais” que a palavra de 2 Tribunais e Ofendido...
- se pede a aceleração processual...ARQUIVA-SE...

21 - Urge uma reforma urgente destas situações e uma chamada de atenção ao Sr. Procurador Geral para não defraudar as expectativas de quem vê “arquivar” processos ou quiçá, como na ^a Delegação, acusar o signatário por “difamação” e “violação de Segredo de Justiça”...

22 - O Ofendido foi desapossado de um bem móvel de valor consideravelmente elevado para a generalidade dos cidadãos, pois 6.500.000\$00 representa vários anos de salário mínimo nacional – artigo 202-b)do Código Penal e conforme o art. 205 estamos perante ABUSO DE CONFIANÇA:

*Quem ilegítimamente se apropriar de coisa móvel que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade é punido com pena de prisão até 3 anos...
...Se o agente tiver recebido a coisa em depósito imposto por lei em razão de ofício, emprego ou profissão, ou na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos – art. 205-5 Cód. Penal. Por sua vez o art. 217 – BURLA – pune quem com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo por meio de engano ou erro sobre factos que astuciosamente provocou ou causem a outra pessoa prejuízo patrimonial é punido com pena de prisão até 3 anos...sendo de 2 a 8 anos a BURLA QUALIFICADA – art 218 Cód. Penal – se o prejuízo patrimonial for de valor considerável elevado.*

23 - O cavalo Bago nunca pertenceu ao arguido que, à revelia do Ofendido, o registou abusivamente e contra a vontade do Ofendido, o vendeu a outrem e

recebeu 6.500 contos...prometendo comprar com tal quantia – que logo entregou a José , as instalações onde tem o Picadeiro, burlando o Ofendido e enganando-o na sua expectativa de investimento num animal pelo que o Ofendido tinha enorme afecto, que pagou ao longo dos anos o valor do depósito e ficou privado do mesmo. O crime é evidente e mais claro que isto só deitando-lhe água do Luso ou do Vimeiro...

Daí que em sede de Instrução e após as diligências que se vão requerer, deva o arguido ser PRONUNCIADO PELOS CRIMES DE ABUSO DE CONFIANÇA e de BURLA AGRAVA – art. 205 d 218 Cód. Penal.

Diligências: inquirição do Ofendido a todas a matéria deste requerimento e dos autos afim de esclarecer *in totum* todas a factualidade.

a) inquirição de:

- A.. – id nos autos, - CASEIRO- id nos autos, - ELEUTÉRIO – id nos autos.

- JOSÉ – – T. Vedras, - SERRALHEIRO – Casal Funcheira – Dois Portos

b) se requisite à Caixa.... de Torres Vedras cópia do cheque de 6.500.000\$00 de /1995 emitido pelo arguido Fulano Esperto a favor de José...

Junta: Acórdão da Veneranda Relação de Lisboa.

O advogado

.....

O processo crime terminou com a condenação de Fulano Esperto.

O MMº Juiz Presidente do Tribunal de Círculo de Torres Vedras ainda colocou ao arguido Esperto a hipótese de cumprir com trabalho comunitário, por ex., limpar as cavalariças, do quartel de Mafra, o que o arguido recusou de imediato, pelo que foi condenado a pagar uma multa elevada....

O caso encerrou cerca de 12 anos após ser instaurado o arresto. O Ministério Público ainda participou contra o signatário face ao “atrevimento” de pedir a aceleração processual...

José Miranda, um Homem sabedor e inteligente, morreu com 84 anos, pesado do tempo que demorou o caso, descrente da Justiça, atónito com a conduta do Ministério Público.... e do “desvio-perda” do cavalo Bago.....
request in pax.

Cavalo nos provérbios

Os Juízes vão para o Inferno a cavalo nas testemunhas....

Mulher, arma e cavalo de andar, nada de emprestar;

O noivado vai a cavalo e o arrependimento à garupa;

Em comprar cavalo e escolher mulher, fecha os olhos e encomenda-te a Deus,

A cavalo dado não se olha o dente....

Curiosidades sobre o Cavalo

O cavalo (do latim *caballu*) é um mamífero hipomorfo. A denominação para as fêmeas é *égua*, para os machos não castrados, *garanhão* e para os filhotes, *potro*; é membro da família dos asnos e das zebras, a dos equídeos. Todos os membros da família dos equídeos são do mesmo gênero, *Equus*, e podem relacionar-se e produzir híbridos, não férteis, como as mulas. São animais sociais, que vivem em grupos liderados por matriarcas. Os cavalos usam uma elaborada linguagem corporal para comunicar uns com os outros, a qual os humanos podem aprender a compreender para melhorar a comunicação com esses animais. O tempo de vida varia entre 25 a 40 anos. O cavalo teve, durante muito tempo, um papel importante no transporte; fosse como montaria, ou puxando uma carruagem, uma carroça, uma diligência, etc.; também nos trabalhos agrícolas, como animal para a arar, etc. assim como comida. Até meados do século XX, os exércitos usavam cavalos de forma intensa em guerras: soldados ainda chamam o grupo de máquinas que agora tomou o lugar dos cavalos no campo de batalha de “unidades de cavalaria”. A raça mais rápida de cavalo, o famoso *thoroughbred* (puro-sangue inglês ou PSI) alcança a velocidade de 60 km/h.

Cavalo de Batalha

Provém da França, quando o *cheval de guerre* dos membros da nobreza era o mais aparatosamente ajaezado. Aplica-se também a expressão no sentido de exagerar a importância das coisas, criando incidentes ou deflagrando campanhas. A expressão francesa pode ter tido origem numa passagem do Livro de Job, em que há um discurso de Deus a este onde se lê no capítulo 39, a partir do versículo 19: “*És tu que dás o vigor ao cavalo, e foste tu que enfeitaste seu pescoço com uma crina ondulante, que fazes saltar como um gafanhoto, relinchando terrivelmente? Orgulhoso de sua força, escava a terra com a pata, atira-se à frente das armas. Ri-se do medo, nada o assusta, não recua diante da espada.*”

Cavalo de Tróia

Instrumento de penetração dissimulada, cilada, armadilha. Segundo Homero, Tróia estava cercada há dez anos, sem dar sinais de capitulação, quando Palas, a fim de anular as suas defesas, aconselhou os gregos a fabricarem um grande cavalo de madeira, oco, dentro do qual esconderiam parte de suas tropas, afastando dali as restantes. Assim se fez e os triosanos, convencidos de que o cerco levantado, resolveram ir buscar o enorme cavalo, sob o qual colocaram rodas. À noite, os soldados gregos, saindo do esconderijo, deitaram fogo à cidade, na qual penetrou o resto do exército sitiante, para atacá-la e destruí-la. Dessa passagem da “*Iliada*” resultou a expressão: “*O estado de sítio é uma espécie de cavalo de Tróia: abre caminho para a ditadura e traz em si o abuso e a violência*”.

